

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial da recuperação judicial da "GRUPO GARDEN PARTY" - MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. vem, tempestivamente, com fulcro no art. 7°, § 2º da Lei nº 11.101/2005, apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES da devedora, se manifestando nos seguintes termos.

A partir da assinatura do termo de compromisso, esta Administradora Judicial buscou junto a devedora a documentação necessária para elaboração da relação de credores, juntamente com o envio de correspondências nos termos do art. 22, I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005, visando salvaguardar os interesses dos mesmos, sendo certo que, da totalidade das notificações que foram devidamente enviadas, houve retorno ao remetente de apenas três correspondências da classe I, e duas correspondências da classe IV.



Dessa forma, após 15/03/2018, data da publicação do edital a que alude o art. 52, § 1º da lei 11.101/2005, em atenção ao prazo previsto, foram recebidas e analisadas **vinte** divergências na classe I e **três** divergências na classe III, conforme se expõe a seguir:

1. CLASSE I DOS CREDORES TRABALHISTAS

a) RODRIGO DOS SANTOS SILVA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito, em que a Recuperanda listou, inicialmente, o valor de R\$ 20.922,42 (vinte mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), todavia, pelo descumprimento de acordo realizado na 69ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de habilitação e ata que segue em anexo., o montante realmente devido é a quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), sendo cabível o acolhimento da retificação do crédito (Doc. 01).

b) FABIO DE ASSIS RODRIGUES – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida, tendo em vista a atualização do crédito e eventuais pagamentos realizados pela Recuperanda que reduziram o valor efetivamente devido, de acordo com certidão de crédito que segue em anexo. Assim, em que pese o valor listado tenha sido de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), considerando pagamentos já realizados, o montante devido hoje é de R\$18.777,24 (dezoito mil setecentos e setenta e sete reais e vinte quatro centavos); (Doc. 02).

c) JOAO VIEIRA DOS SANTOS – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que, por ora, <u>deixo de acolher</u>, pois não ficou claro no acordo realizado entre as partes a possibilidade de prosseguimento da execução em virtude de não pagamento e, ainda, houve a continuação da instrução da reclamação trabalhista, inclusive com tentativa de oitiva de testemunhas, de



acordo com atas de audiências que seguem em anexo. Pelo que, se mantém o valor de R\$ 18.160,23 (dezoito mil cento e sessenta reais e vinte e três centavos); (Doc. 03).

d) LEONARDO SIMPLICIO DA MOTTA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para o valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo em vista o início da execução na reclamação trabalhista ter ocorrido antes do pedido de recuperação, o que justifica a incidência de multa prevista no acordo judicial realizado pelas partes, de acordo com ata de audiência e decisão judicial que seguem em anexo (Doc. 04).

e) RAFAEL SALES DE PAULA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência apresentada em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida, para retificar o montante devido, em razão da previsão legal de multa contido no termo de conciliação, em conformidade com ata de audiência que segue em anexo, alterando-se o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); (Doc. 05).

f) CAROLINA CESAR AMORIM MACHADO – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que <u>deixo de acolher</u>, pois a multa prevista no termo de conciliação incidiu após o pedido de recuperação judicial, de acordo com a ata de audiência que segue em anexo, devendo ser mantido o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais); (Doc. 06).

g) ERICK MURILO DO NASCIMENTO – Divergência em relação ao valor do crédito



Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) para o valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), tendo em vista o início da execução na reclamação trabalhista ter ocorrido antes do pedido de recuperação, o que justifica a incidência de multa prevista no acordo judicial realizado pelas partes, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 07).

h) GLADSTONE GONÇALVES MACIEL – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) para o valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo em vista o início da execução na reclamação trabalhista ter ocorrido antes do pedido de recuperação, o que justifica a incidência de multa prevista no acordo judicial realizado pelas partes, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 08).

i) JAQUELINE DA SILVA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) para o valor de R\$29.160,00 (vinte e nove mil cento e sessenta reais), tendo em vista o início da execução na reclamação trabalhista ter ocorrido antes do pedido de recuperação, o que justifica a incidência de multa prevista no acordo judicial realizado pelas partes, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 09).



j) JEFFERSON ADRIANO DA SILVA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para o valor de R\$29.160,00 (vinte e nove mil cento e sessenta reais), tendo em vista o início da execução na reclamação trabalhista ter ocorrido antes do pedido de recuperação, o que justifica a incidência de multa prevista no acordo judicial realizado pelas partes, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 10).

k) JOSIVÂNIA SERAFIM DE SOUZA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser <u>parcialmente</u> acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$9.000,00 (nove mil reais) para o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista que deve se considerar o valor informado pela credora em sua petição de início da fase de execução, haja vista que a certidão de habilitação considera juros e correção monetário pós pedido de recuperação judicial, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 11).

LEONARDO ALMEIDA DA SILVA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência apresentada em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida, para retificar o montante devido, em razão da certidão de habilitação de crédito que segue em anexo, alterando-se o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o total de R\$45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais); (Doc. 12).



m) LUIZ FERNANDO COIMBRA DE SOUZA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$7.000,00 (sete mil reais) para o valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), tendo em vista o início da execução na reclamação trabalhista ter ocorrido antes do pedido de recuperação, o que justifica a incidência de multa prevista no acordo judicial realizado pelas partes, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 13).

n) MARIA DA GUIDA RODRIGUES COSTA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser <u>parcialmente</u> acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) para o valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo em vista que deve se considerar apenas a multa prevista no termos de conciliação, sem os juros e correção pós pedido de recuperação judicial, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 14).

o) PAULO HENRIQUE NOGUEIRA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para o valor de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), tendo em vista o início da execução na reclamação trabalhista ter ocorrido antes do pedido de recuperação, o que justifica a incidência de multa prevista no acordo judicial realizado pelas partes, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 15).



p) WELIDA CARLOS GOMES – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para o valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo em vista o início da execução na reclamação trabalhista ter ocorrido antes do pedido de recuperação, o que justifica a incidência de multa prevista no acordo judicial realizado pelas partes, de acordo com documentos que seguem em anexo (Doc. 16).

q) THATIANA DE PAIVA PACOABAHIBA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência apresentada em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida, para retificar o montante devido, em razão de erro na memória de cálculo aplicada, alterando-se o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para o total de R\$32.983,98 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos); (Doc. 17).

r) ROSANGELA SANT'ANA DA SILVA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em razão da inadimplência do acordo ser anterior ao pedido de recuperação judicial, incidindo assim a multa acordada pelas partes, de acordo com certidão de habilitação de crédito e ata de audiência que seguem em anexo (Doc. 18).



s) OLDAIR SALVADOR JOSE MARIA – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), em razão da inadimplência do acordo ser anterior ao pedido de recuperação judicial, incidindo assim a multa acordada pelas partes, de acordo com certidão de habilitação de crédito e ata de audiência que seguem em anexo (Doc. 19).

t) ALEX SANDRO LUCIO DOS REIS – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido, alterando-o de R\$ 14.491,21 (quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) para o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em conformidade com a ata da audiência e certidão de habilitação que seguem em anexo (Doc. 20).

2. CLASSE III DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

a) BANCO BRADESCO – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência apresentada pela instituição bancária alegando, em suma, que o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) não foi atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (29/08/2017), conforme determina o inciso II do art. 9º da lei 11.101/2005, sem considerar ainda os encargos pactuados no contrato, como juros remuneratórios, moratórios e multa.

Assim, acolho a divergência relativa ao valor do crédito para retificá-lo, em razão da atualização até a data do pedido de recuperação judicial, de acordo com planilha que



segue em anexo, passando a constar o montante de R\$ 156.751,58 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos); (Doc. 21)

b) BANCO SANTANDER – Divergência em relação ao valor do crédito

Inicialmente, em relação ao valor do crédito, a Instituição Financeira apresentou cálculo adequado de atualização do débito, considerando a data do pedido de recuperação judicial e dois contratos não considerados, sendo, portanto, acolhida a divergência nesta matéria, para retificar o montante devido na relação apresentada por esta Administradora, para a inclusão de dois créditos relativos aos contratos de nº 900149588 e 003337243000000002660, devidamente atualizados de acordo com planilhas que seguem em anexo, considerando a quantia de R\$ 541.391,53 (quinhentos e quarenta e um mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos); (Doc. 22).

c) JAPIASSU – Divergência em relação ao valor do crédito

Em relação ao valor do crédito desta sociedade empresária, por ora, deixo de acolher a referida divergência, em razão da inexistência de documentos comprobatórios que evidenciem dívida superior à informada pela Recuperanda, face a não apresentação de duplicatas, boletos bancários, notas fiscais e contrato de prestação de serviço, devendo ser mantida a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); (Doc. 23).

3. DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DO ART. 7º § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

Diante deste cenário, passa a apresentação da relação de credores, que segue em anexo, **pugnando pela sua publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005**, indicando o endereço profissional da Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, horário de 10:00 às 18:00, telefone 2533-0617, bem como o site <u>www.cmnm.adv.br</u>, para atendimento das pessoas indicadas no art. 8º e 9º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que estas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Por fim, pugna à V. Exa. seja providenciada:

- i. a emissão do ID de publicação pela serventia deste douto juízo;
- ii. a intimação da Recuperanda para que proceda à publicação nos termos do art.
 7º § 2º da Lei 11.101/2005;

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS Administrador Judicial

Jamille Medeiros OAB/RJ nº 166.261